



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Interessado: Gilson Fernandes dos Santos (Pregoeiro)

Interessada: Posto Novo Combustíveis Livramento LTDA - ME (empresa contratada)

Interessado: Felipe Kênio Almeida de Queiroz (Representante)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Livramento. Pregão Presencial 002/2020. Fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência. Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02099/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 026/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com o objetivo de fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência, certame conduzido pelo Pregoeiro, Senhor GILSON FERNANDES DOS SANTOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), com o valor global de R\$992.440,00, para vigorar de 13/03/2020 a 13/03/2021.

Em sede de relatório inicial (fls. 117/122), a Auditoria sugeriu a notificação da Prefeita para se pronunciar sobre falhas no processo licitatório e no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

As observações destacadas pela Auditoria foram:

- 3. Consta** pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 67/68). **Contudo, os cupons fiscais apresentados não possuem data legível, de forma a não permitir maiores verificações;**
- 7.** As folhas do processo licitatório não foram numeradas, em desacordo com o estabelecido no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações;
- 12. Não consta** termo de contrato, pois o documento juntado às fls. 81/85 não corresponde à que foi assinada pelas partes contratantes;
- 13. Necessário esclarecer** o afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, item 1.4 do edital, considerando a afirmação de que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as hipóteses do art. 49, incisos II¹ e III², em análise inicial, **desafiam a razoabilidade de não existirem postos de combustíveis, na localidade e na região, com os enquadramentos (ME e EPP) previstos na Lei Complementar nº 123/2006.**
- 14.** A cláusula sétima do contrato (fls. 20/21), que prevê que a vigência do contrato será de 01 (um) ano, considerado da data de sua assinatura, é **NULA DE PLENO DIREITO**, por contrariar o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários. **Não há dúvidas, portanto, que o respectivo contrato terá vigência encerrada em 31/12/2020.**
- 15. Registre-se** que foram encontrados indícios de **SOBREPREGOS**, no montante histórico de **R\$ 106.360,00**, nos termos a seguir³.

Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Licitado	Referência	Sobreprego	Fonte
1	100.000	LT	GASOLINA COMUM	4,75	3,99	76.000,00	Preço da hora
2	132.000	LT	ÓLEO DIESEL S-10	3,92	3,69	30.360,00	Preço da hora
TOTAL (R\$)						106.360,00	

- 16.** Com relação à execução contratual, registre-se que pesquisa no **SAGRES on line**, nesta data, não mostra pagamentos para o credor relacionadas ao pregão em análise. Contudo, evidencia a ocorrência de pagamentos **IRREGULARES**, no montante de R\$ 271.937,17, relativas ao pregão nº 005/2019, o qual seguramente teve seu contrato encerrado em 31/12/2019, por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários;
- 17.** Cumpre registrar, ainda, o baixo desempenho no controle de gastos com combustíveis de Livramento/PB, que no ano de 2019 ocupou a posição 183, no ranqueamento de eficiência dentre os 223 municípios paraibanos, fato a reclamar a adoção de medidas por parte da gestão responsável;
- 18.** Os painéis de combustíveis do TCE-PB mostra que o índice de eficiência de Livramento/PB, em 2019, é inferior a todos os comparativos realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

A Auditoria ainda sugeriu e recomendou:

Sugere-se, ainda, a **JUNTADA** de cópia deste relatório ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2020 (PAG nº 00334/20), considerando a ocorrência de pagamentos irregulares no montante de R\$ 271.937,17, relativas ao pregão nº 005/2019, o qual seguramente teve seu contrato encerrado em 31/12/2019, por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Por fim, recomenda-se a emissão de **ALERTA**, no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2020 (PAG nº 00334/20), com fins de que, nas contratações promovidas pelo Município, notadamente de combustíveis, considere, dentre outras fontes de consulta os valores apresentados nos aplicativos disponibilizados por este TCE-PB: "preço da hora"; "preço de referência". Considerando que, na análise Pregão Presencial nº 002/2020 foram encontrados indícios de sobrepreços.

A sugestão e o alerta foram efetivados, conforme consignado no despacho de fls. 123/124).

A responsável e o pregoeiro foram citados em 14/05/2020, mas não apresentaram defesa, conforme certidões de fls. 132 e 138.

Atendendo a solicitações do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 143/145 e 154/157), os responsáveis foram notificados por mais duas vezes, mas não se pronunciaram (fls. 146/151 e 158/168).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 171/178) opinou pela:

- 1- IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n. 02/2020 e do contrato decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à autoridade ordenadora de despesas, em razão do sobrepreço constatado, nos valores liquidados pela auditoria após verificação da execução da despesa.
- 4. RECOMENDAÇÃO** a atual gestora, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 179).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em sua análise, pontuou:

“A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública. O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/02 prevê a realização da Licitação na Modalidade Pregão.

Pois bem. No caso em dissertação, o procedimento licitatório objeto dos presentes autos foi realizado sob o manto da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela LGL, analisado pela unidade técnica, que identificou inicialmente a existência de diversas irregularidades ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Houve sucessivas notificações pessoal dos interessados: Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e o Pregoeiro Oficial, Senhor GILSON FERNANDES DOS SANTOS. Não obstante, as partes quedaram-se inertes ...

Vale ressaltar ainda que o ônus probatório, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do gestor. E em razão da inércia defensiva do interessado, as irregularidades constatadas pelo corpo instrutivo merecem prosperar ...

Por conseguinte, diante da omissão da interessada, e da ampla instrução realizada pela equipe técnica, devem ser mantidos os termos do relatório inicial.”

Como se observa, os pilares elementares descritos na dicção constitucional revelam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de sorte a possibilitar a participação de interessados em estabelecer contratos com a pública administração.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos fatos impugnados pela Auditoria.

Cupons fiscais referentes à pesquisa de mercado não apresentam datas legíveis (fls. 67/68).

A Lei 8.666/93 orienta a necessidade de ampla pesquisa de mercado como procedimento antecedente às compras e da formalidade de numeração dos autos do certame:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla **pesquisa de mercado**.*

A rigor não há forma preestabelecida para tal pesquisa se processar, inexistindo, assim, impedimento de ser realizada com a juntada de cupons fiscais de vários fornecedores, conforme se observa às fls. 67/68. O problema aventado pela Auditoria é que as datas estão ilegíveis, impedindo atestar se a pesquisa foi contemporânea e precedente ao certame.

Porém, consta dos autos, um documento encabeçado como VALOR DE REFERÊNCIA: PESQUISA DE MERCADO (fl. 65), subscrito pela Secretária de Finanças do Município, Senhora ROSA MARTHA VENTURA NUNES, no qual consta a consolidação da pesquisa de mercado e sua data referente a fevereiro de 2020, seguindo a exigência legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Processo Administrativo nº 025/2020
Pregão Presencial nº 002/2020

VALOR DE REFERÊNCIA: PESQUISA DE MERCADO

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao município, e os que por força contratual que tenha direito, na sede do município de Livramento, conforme termo de referência.

2.0.DA PESQUISA DE MERCADO

2.1.Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa de mercado devidamente realizada nos termos da legislação, regulamentos e normas vigentes, relacionamos abaixo a média dos preços encontrados.

2.2.Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: **Fevereiro de 2020.**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	P. TOTAL
1	Gasolina Comum	Lt	100000	4,78	478.000,00
2	Óleo diesel S/10	Lt	132000	3,95	521.400,00
				Total	999.400,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 999.400,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Entrega: Imediata

4.2.O valor contratual poderá ser reajustado com periodicidade anual, mediante acordo, tomando-se por base o mês de assinatura do respectivo contrato, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua.

4.3.Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

4.4.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Livramento - PB, 10 de Fevereiro de 2020.

Rosa Martha Ventura Nunes
Secretária de Adm. e Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Além do mais, nos cupons fiscais de fls. 67/68 constam os códigos de resposta rápida (quick response) ou QR CODE, para os quais, apontando o celular, é possível conferir os dados diretamente no Sistema ATF (Administração Tributária e Financeira), a partir do site da Secretaria de Estado da Fazenda. Vejamos dois exemplos, com as datas de emissão dos cupons (06/02/2020):

POSTO NOVA UNIAO
NOVA UNIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ:
24.491.623/0001-72
ROD PB 238, SN TERREO, TAPEROA-PB- Fone: (083)3463-2487
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
0000000000	OLEO DIESEL B 510 - COMUN#081	1,00	LIT	4,09	4,09
Quantidades totais.					1
Qtde. Total de Itens					1
Valor Total R\$					4,09
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO R\$
Dinheiro					4,09

2520 0224 4916 2300 0172 6500 4000 0365 1610 0039 7638

www4.sefaz.pb.gov.br/atf/s

TF - Administração Tributária e Financeira

Sua Sessão Expira em: 13 min 56 Login: visitante Fun

Consulta da NFC-e

- Chave de Acesso da NFC-e:

25200224491623000172650040000365161000397638

Não sou um robô

Exibir em abas Nova Consulta

NOVA UNIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
CNPJ :24.491.623/0001-72 IE: 160829089
ROD PB 238, SN, TERREO, ZONA RURAL, TAPEROA, PB

DANFÉ NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
000004	OLEO DIESEL B 510	1,00	LIT	4,09	4,09
QTD. TOTAL DE ITENS					1
VALOR TOTAL R\$					4,09
DESCONTOS					0,00
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO
01-Dinheiro					4,09
Imp. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)					1,29
Nº: 36516	Série: 4	Data de emissão:		2020-02-06	15:32:56
CHAVE DE ACESSO					
25-2002-24.491.623/0001-72-65-004-000.036.516-100.039.763-8					
CONSUMIDOR					
CNPJ /CPF /ID Estrangeiro:					
Consulta via leitor de QR Code					

Protocolo de Autorização: 325200035046196 06/02/2020 15:33:10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

POSTO SAO CRISTOVAO
MARIA DE LOURDES MENDONCA CNPJ: 03.605.056/0001-68
RODOVIA BR 238, SN, DESTERRO-PB. Fone: (083)3473-1029
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
0000000000	GASOLINA COMUM RODRUCO# TX001 278 LIT	3,28	LIT	4,58	15,00

Quantidades totais: 3,276
Qtde. Total de Itens: 1
Valor Total R\$ 15,00
FORMA DE PAGAMENTO: Cartão de Débito VALOR PAGO R\$ 15,00

2520 0203 0050 5600 1000 100 0428 9110 0045 5424

2520-02-03.605.056.0001-68-65-002-000.042.691-100.045.542-4
CONSUMIDOR

www4.sefaz.pb.gov.br/atf/st

TF - Administração Tributária e Financeira

Sua Sessão Expira em: 13 min 26 Login: visitante Fu

Consulta da NFC-e

Chave de Acesso da NFC-e:
25200203605056000168650020000426911000455424

Não sou um robô

Exibir em abas Nova Consulta

MARIA DE LOURDES MENDONCA
CNPJ: 03.605.056/0001-68 IE: 161271243
RODOVIA BR 238, SN, CRUZEIRO, DESTERRO, PB

DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
000001	GASOLINA COMUM #GC#	3,28	LIT	4,58	15,00

QTD. TOTAL DE ITENS: 1
VALOR TOTAL R\$ 15,00
DESCONTOS 0,00
FORMA DE PAGAMENTO VALOR PAGO 04-Cartão de Débito 15,00

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) 6,37
Nº 42691 Série: 2 Data de emissão: 2020-02-06 09:09:08

CHAVE DE ACESSO
25-2002-03.605.056.0001-68-65-002-000.042.691-100.045.542-4
CONSUMIDOR

CNPJ /CPF /ID Estrangeiro:

Consulta via leitor de QR Code

Protocolo de Autorização: 325200034580255 06/02/2020 09:09:09

Cabe, em todo caso, **recomendar** o aperfeiçoamento da pesquisa de mercado e sua respectiva documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

As folhas do processo licitatório não foram numeradas, em desacordo com o estabelecido no art. 38, caput, da Lei de Licitações.

A Lei 8.666/93 estabelece a formalidade da numeração das páginas do procedimento de licitação e a sequência da autuação, conforme o caso:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

A falta de numeração manual das páginas do procedimento pode ser mitigada, na medida em que, em tempo de tecnologia da informação e processos eletrônicos, a sequência processual pode ser identificada de outras formas, a exemplo do Portal da Transparência da Prefeitura, onde os documentos estão listados, numa ordem presumivelmente aquedada e datada. Vejamos a página eletrônica <https://www.livramento.pb.gov.br/licitacao/47>:

← → ↻ livramento.pb.gov.br/licitacao/47

Ir para o menu [1] Ir para o conteúdo [2] Ir para o rodapé [3] Buscar 🔍

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

Acesso Rápido ☑

Início / Licitações / Licitação n° 002/2020

LICITAÇÃO 002/2020

Situação	Finalizada
Número da licitação	002/2020
Unidade gestora	Prefeitura Municipal
Tipo de objeto	Compras e Serviços
Secretarias / Órgãos	Geral e Planejamento Educação Esporte, Lazer, Cultura e Turismo Administração e Finanças Serviços Urbanos Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos Saúde
Modalidade	Pregão Presencial
Data de publicação do edital	18/02/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Arquivos para Download

-  Solicitação de Licitação
-  Pesquisa de Preço
-  Valor de Referência
-  Termo de Referência
-  Disponibilidade Orçamentária
-  Autorização Para Licitar
-  Parecer 01
-  Designação do Pregoeiro
-  EDITAL PP002-2020
-  Publicações Aviso de Licitação
-  1_CADASTRO_TCE_INICIAL_PP002-2020
-  ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA
-  Credenciamento P. Novo Livramento
-  Proposta Inicial P. Novo Livramento
-  Habilitação P. Novo Livramento
-  Relatório do Pregoeiro
-  Parecer 02
-  Homologação
-  Publicações Homologação
-  CONTRATO N° 026-2020
-  Publicações Contrato
-  2_CADASTRO_TCE_HOMO_PP002-2020
-  3_CADASTRO_TCE_CT-100026_PP002-2020
-  4_CADASTRO_TCE_SOLICITAÇÃO-CT-100026_PP002-2020
-  5_RESPOSTA_TCE_SOBRE_SOLICITAÇÃO-CT-100026_PP002-2020

A falha, pois, não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Não consta o Termo de Contrato, pois o enviado não se encontra assinado.

Pelo Documento TC 40714 (fl. 133) a Prefeita solicitou abertura do sistema para anexar uma cópia do contrato devidamente assinado. (Solicitação referente ao Contrato Processo TC 07562/20 – contrato a estes autos anexado):

CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Livramento
TIPO DE ALTERAÇÃO: Edição de Contrato - solicitação de novo prazo
LICITAÇÃO/CONTRATO/ADITIVO: Proc. 07562/20

SOLICITAÇÃO DE EDIÇÃO

Estamos solicitando uma abertura do sistema sagres para anexar uma cópia do contrato devidamente assinado. (Solicitação referente ao Contrato Proc. 07562/20)

João Pessoa, 30/06/2020

Despacho do Chefe de Divisão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 01/07/2020

DOCUMENTO: 40714/20
SUBCATEGORIA: Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Livramento
ASSUNTO: Estamos solicitando uma abertura do sistema sagres para anexar uma cópia do contrato devidamente assinado. (Solicitação referente ao Contrato Proc. 07562/20)

DESPACHO

O Proc. 07562/20 se encontra na Segunda Câmara para apresentação de Defesa, sendo o contrato um dos pontos questionados. Assim, a juntada de documentos deve ser feita na ocasião da apresentação das razões pelo gestor responsável.

Assinado em: 01/07/2020



José Luciano Sousa de Andrade
Chefe de Divisão
Matrícula 3705706



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Naquele mesmo endereço da página oficial da Prefeitura Municipal de Livramento na internet se obtém o documento no qual as assinaturas constam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Processo Administrativo nº 025/2020
Pregão Presencial nº 002/2020

CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 026/2020

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL
DE LIVRAMENTO E A PESSOA JURÍDICA:
**POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS
LIVRAMENTO LTDA-ME**, CNPJ nº
18.309.624/0001-50, PARA
FORNECIMENTO CONFORME
DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO
NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO/PB**, CNPJ Nº 08.738.916/0001-55, com sede a Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, Cidade: Livramento/PB, CEP Nº 58.690-000, neste ato representado pela a Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, (Prefeita), portadora do CPF Nº 509.695.524-91, residente e domiciliada a Rua Amélia Virginio da Silva, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Livramento/PB, CEP Nº 58.690-000, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa: **Posto Novo Combustíveis Livramento Ltda-ME**, CNPJ nº 18.309.624/0001-50, estabelecido a Rodovia PB 226 KM 01, SN, Zona Rural, Cidade: Livramento - PB, neste ato representado pelo Sr. Felipe Kênio Almeida de Queiroz, CPF nº 052.483.194-71, doravante simplesmente **CONTRATADA**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

...


PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Processo Administrativo nº 025/2020
Pregão Presencial nº 002/2020

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Livramento - PB, 13 de Março de 2020.

TESTEMUNHAS

PELA CONTRATANTE


CPF: 135.770.834-33


PREFEITURA DE LIVRAMENTO
Carmelita Estevão Ventura Sousa
Prefeita


CPF: 069.659.124-54

PELA CONTRATADA

POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME
18.309.624/0001-50
POSTO NOVO COMB. LIV. LTDA-ME
Felipe Kênio Almeida de Queiroz
CPF: 052.483.194-71

A falha foi superada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Segundo a Auditoria seria (fl. 118):

Necessário esclarecer o afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, item 1.4 do edital, considerando a afirmação de que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as hipóteses do art. 49, incisos II¹ e III², em análise inicial, **desafiam a razoabilidade de não existirem postos de combustíveis, na localidade e na região, com os enquadramentos (ME e EPP) previstos na Lei Complementar nº 123/2006.**

1.4.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, por não enquadrar-se nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 48, como também, não ser viável estabelecer a cota definida no inciso III, do mesmo artigo, visto estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, todos do referido diploma legal. Fica, no entanto, assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006.

Observa-se na parte final da cláusula do edital, transcrita pela Auditoria, restar assegurado a microempresas e empresas de pequeno porte “o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006”. A empresa que venceu, inclusive, é uma ME.

A aplicação da lei, pois, foi assegurada, cabendo recomendações para melhor certificar nos certames futuros os elementos factuais sobre a existência de ME e EPP na região.

Vigência do contrato após o término dos respectivos créditos orçamentários. pagamentos irregulares, no valor de R\$271.937,17, relativos ao pregão 005/2019.

A cláusula sétima do contrato prevê:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS:

O prazo máximo para a execução do objeto ora contratado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Entrega: Imediata.

O prazo de vigência do presente contrato será determinado: até 13/03/2021, considerado da data de sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Para o Órgão Técnico, a cláusula, ao prescrever a vigência contratual entre 13/03/2020 e 13/03/2021, estaria contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que limita a vigência das contratações regidas pela Lei de Licitações à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Quanto ao tema vigência dos contratos públicos, nos moldes do art. 57 da Lei 8.666/93, o Ministério Público de Contas, em parecer digno de nota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, teceu a seguinte análise às fls. 2921/2922 do Processo TC 08475/20:

“Sobre a alegação de violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações.

...

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/93), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/11, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, diz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

*De qualquer forma, a preocupação do legislador é evitar que haja contratação sem lastro orçamentário para embasar as despesas contratuais. Como não houve menção a falhas na execução orçamentária decorrentes da medida, entendo que o caso comporta recomendação, **que deve se orientar no mesmo sentido da ON da AGU acima referida.***

Com relação aos pagamentos irregulares a eiva não se refere ao pregão sob análise. Ocorreram em 2020 pagamentos com base no processo licitatório e contrato realizados em 2019.

Aparentemente, a sistemática de contratação em Livramento se utiliza da interpretação da segunda corrente aventada pelo Ministério Público de Contas, aqui reproduzida. Não se trata, pois, de irregularidade, mas de interpretação de dispositivos legal com arrimo em doutrina e orientação administrativa.

Assim cabe **recomendações** para que a vigência do contrato se encerre em 31/12/2020 e havendo créditos orçamentários suficientes, se faça uma previsão dos gastos restantes, realizando o empenhamento das despesas cobertas contratualmente, permitindo a inscrição em restos a pagar.

Indícios de sobrepreços, no montante histórico de R\$106.360,00.

Para indicar o indício de sobrepreços a Auditoria fez o seguinte levantamento, utilizando o aplicativo PREÇO DA HORA (fls. 119/120):

Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Licitado	Referência	Sobrepreço	Fonte
1	100.000	LT	GASOLINA COMUM	4,75	3,99	76.000,00	Preço da hora
2	132.000	LT	ÓLEO DIESEL S-10	3,92	3,69	30.360,00	Preço da hora
TOTAL (R\$)						106.360,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)



Conforme o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB, as despesas referentes a combustíveis adquiridos ao POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA – ME, no presente exercício atingiram, até 16/11/2020, R\$692.978,42, sendo R\$271.937,17 decorrentes do Pregão Presencial 005/2019 e R\$421.041,25 do Pregão Presencial 002/2020. Todavia, não há informações sobre o preço praticado:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	
Exercício 2020		Livramento	Prefeitura
Empenhos (de 01/01/2020 a 16/11/2020)			
Fornecedor	Nº Licitação		
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Empenhado)
POSTO NOVO COMBUSTIVEL LIVRAMENTO-LTDA-EPP (82)	R\$ 692.978,42	R\$ 692.978,42	R\$ 692.978,42
> 000052019 (30)	R\$ 271.937,17	R\$ 271.937,17	R\$ 271.937,17
> 000022020 (52)	R\$ 421.041,25	R\$ 421.041,25	R\$ 421.041,25

Como já pacificado neste Tribunal, o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, com base na variação dos custos na planilha de preços, pode dá direito a revisão e ocorrer em qualquer momento da execução contratual, desde que ocorram fatos posteriores à contratação que sejam imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

De toda forma, cabe à Auditoria fazer o levantamento mais abrangente da situação, considerando os gastos e os consumos efetivamente realizados durante todo o exercício, tomando como base preços praticados no Município de Livramento ou o mais próximo possível. Este levantamento pode ser efetuado, no acompanhamento da gestão 2020 da Prefeitura (Processo TC 00334/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

Baixo desempenho no controle de gastos com combustíveis no ano de 2019. Índice de eficiência em 2019 inferior a todos os comparativos realizados.

As matérias não foram abordadas no foro próprio da prestação de contas de 2019, que se encontra aguardando defesa sobre o Relatório da Prestação de Contas Anual e Análise Defesa (RPCA-AD). Eis as irregularidades listadas no final daquele relatório (Processo TC 07715/20, fl. 3427):

CARMELITA ESTEVAO VENTURA SOUSA
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Sub-Item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
17.1	Ocorrência de Deficit financeiro ao final do exercício	art. 1o, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF	544.611,60	5.1.1
17.2	Inconsistência de obra conforme Doc. TC nº 62171/20 (Achados de Auditoria)	-	-	7.0.1
17.3	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público	art. 37, II e IX, da Constituição Federal.	-	11.1.1
17.4	Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (item 12);	Art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição federal	-	12.1
17.5	Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 13);	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	308.601,87	13.1
17.6	Denúncia: Processo TC nº 08006/19	-	-	15

Em todo caso, tais estatísticas servem como trilha de auditoria, mas não tem repercussão no procedimento formal de contratação ora em análise.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 026/2020, ressalvas em razão das impropriedades na apresentação de alguns documentos; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e **III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento relativas aos exercícios de 2019 e 2020, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07558/20
Processo TC 07562 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07558/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 026/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, com o objetivo de fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, conforme termo de referência, certame conduzido pelo Pregoeiro, Senhor GILSON FERNANDES DOS SANTOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA - ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), com o valor global de R\$992.440,00, para vigorar de 13/03/2020 a 13/03/2021, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 026/2020, ressalvas em razão das impropriedades na apresentação de alguns documentos;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Livramento relativas aos exercícios de 2019 e 2020, conforme o caso.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO